



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000984-68.2024.8.26.0246, da Comarca de Ilha Solteira, em que é apelante TAYNAN RHADAMEZ QUEIROZ MENDES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, ITAÚ UNIBANCO S/A, BANCO BMG S/A, BANCO VOTORANTIM S.A. e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

OLAVO SÁ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação: 1000984-68.2024.8.26.0246
Comarca: Ilha Solteira – SP – 2ª Vara
Juiz de 1ª Instância: João Luis Monteiro Piassi
Ação: Procedimento Comum
Apelante: Taynan Rhadamez Queiroz Mendes
Apelado: Banco Votorantim S/A e outros

VOTO 2854

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
SUPERENDIVIDAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

Recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por não emendar a inicial conforme determinado. A parte autora não comprovou documentalmente a impossibilidade de pagar suas dívidas de consumo sem comprometer o mínimo existencial, nem apresentou os documentos contratuais necessários para repactuação das dívidas.

A exigência de documentação para comprovar o superendividamento é necessária na fase inicial do processo.

A decisão de indeferimento da inicial foi consequência da inércia da parte autora em atender ao comando judicial, resultando na extinção do processo sem resolução de mérito.
RECURSO DESPROVIDO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face da r. sentença de fls. 49, que extinguiu o feito, nos seguintes termos:

“Vistos.

A parte demandante não emendou a inicial a contento no prazo assinalado. Deixou de:

i) provar por documentos que não pode pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial (art. 54, § 1º, do CDC), ou seja, deve provar qual a sua renda mensal e quais as suas despesas mensais;

ii) juntar cópia dos instrumentos contratuais cuja repactuação das dívidas pretende, provando que se referem à dívidas de consumo e que não há garantia real (art. 104-A, §1º, do CDC); e

iii) provar por documentos que, quando

celebrados os contratos que originaram as dívidas objeto deste processo, tinha renda que indicava efetivas possibilidade e propósito de pagar as obrigações contraídas (art. 104-A, § 1º, do CDC);

Desnecessária sua intimação pessoal para fazê-lo, pois não caracterizadas as hipóteses do art. 485, II e III, do CPC (TJSP; Apelação 1005880-92.2014.8.26.0477; Relator

(a): José Aparício Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2019; Data de Registro: 07/02/2019).

Veja-se que para além da alegação genérica de que apenas um dos empréstimos comprometeria algo em torno de 30% da renda da parte autora, nada há a demonstrar que, após o pagamento de suas dívidas de consumo, não lhe sobre ao menos R\$ 600,00 mensais, (o documento de fl. 25 aponta um salário líquido de R\$ 4.000,00), necessários à garantia do mínimo existencial, nos termos do art. 3º do Decreto nº 11.150/2022. Aliás, o documento de fl. 75 inidca que em sua situação atual sobra para a parte autora R\$ 1.900,99, valor mais que suficiente à garantia do mínimo existencial. Assim, reputo que a parte autora não logrou provar por documentos que não pode pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial (art. 54, § 1º, do CDC).

De mais a mais, também não provou a parte autora que, quando celebrados os contratos que originaram as dívidas objeto deste processo, tinha renda que indicava efetivas possibilidade e propósito de pagar as obrigações contraídas (art. 104-A, § 1º, do CDC).

Ora, o paternalista e benevolente Sistema de Defesa do Consumidor não pode, tanto mais em uma economia capitalista de mercado, sob o signo de uma suposta existência de um fenômeno de "assédio ao crédito", estimular o risco moral, sob pena de serem positivamente sancionados comportamentos arriscados e negligentes, como a contratação desenfreada de dívidas, para além da capacidade de pagamento.

Ante o exposto, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, caput, I, do CPC.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora, pois nada há nos autos, ao menos por ora, a infirmar a presunção relativa de veracidade que milita em favor da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente pelas pessoas naturais (art. 99, §3º,

do CPC/15). Anote-se.

Transitada em julgado a sentença e satisfeitas ou inscritas eventuais custas em aberto, arquivem-se, comunicando-se a extinção.

P.R.I.C".

Apela a parte autora, pugnando pela cassação da sentença, e retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento.

Diz que a exigência da documentação é prematura, porque será necessária somente na segunda fase, ou seja, "o superendividamento propriamente dito". Ademais, aponta que requereu a inversão do ônus da prova.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Seguiram-se as contrarrazões.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. sentença extinguiu o feito com fundamento no artigo art. 485, I, do CPC, ante o não atendimento ao quanto determinado pela decisão de fls. 37/38.

Ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, necessária a extinção do processo sem julgamento do mérito, como preconiza a lei (artigo 485, IV do CPC).

A parte autora, em síntese, alega que sua renda mensal se encontra comprometida em percentual que supera, em muito, o limite legal. Invoca os princípios gerais do direito e o Código de Defesa do Consumidor.

Conforme se depreende dos autos, foi proferida decisão de emenda à petição inicial – fls. 37/38, em que o Juízo a quo determinou à parte autora:

i) provar por documentos que não pode pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e

vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial (art. 54, § 1º, do CDC), ou seja, deve provar qual a sua renda

mensal e quais as suas despesas mensais;

ii) juntar plano de pagamento aos credores, com prazo máximo de 5 anos, a ser submetido à apreciação na fase de conciliação prévia (art. 104-A, caput, do CDC), observado o disposto no art. 104-A, §4º, do CDC. [...].

iii) juntar cópia dos instrumentos contratuais cuja repactuação das dívidas pretende, provando que

se referem a dívidas de consumo e que não há garantia real (art. 104-A, §1º, do CDC);

iv) provar por documentos que, quando celebrados os contratos que originaram as dívidas objeto deste processo, tinha renda que indicava efetivas possibilidade e propósito de pagar as obrigações contraídas (art. 104-A, § 1º, do CDC); e v) comprovar por certidão de distribuição que não fez outro pedido de repactuação nos últimos 2 anos (art. 104-A, § 5º, do CDC).

Devidamente intimada a parte autora, por seu patrono se manifestou a fls. 41/42 sem, contudo, atender ao comando judicial de maneira satisfatória, sobrevindo a r. sentença de indeferimento da inicial.

Pois bem.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da ordem judicial, o MM. Juízo exarou a r. sentença combatida, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Daí, o inconformismo da autora.

Anoto que, proferida a decisão de fls. 41/42, cabia à apelante, de duas, uma: ou carrear aos autos os documentos exigidos pelo douto Magistrado, ou dela recorrer; ao invés disso, quedou-se inerte, descumprindo imotivadamente o comando judicial.

Dessa forma, na medida em que a parte não recorreu, tal decisão precluiu, tendo sido a ilustrada sentença ora recorrida mera consequência lógico-jurídica da inércia do autor!

Nesse sentido:

Apelação Cível. Ação com base na lei de superendividamento. Indeferimento da Inicial. Sentença de extinção sem resolução de mérito. Determinação de emenda da petição inicial desatendida. Inteligência do artigo 321 do CPC. Manutenção da extinção do feito sem

resolução do mérito. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1013374-95.2023.8.26.0152; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Cotia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025).

Destarte, por tais razões, exsurge irretocável o veredito de Primeiro Grau.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

OLAVO SÁ
Relator